



RESOLUÇÃO N° 08/2023 – CMDCA.

Dispõe sobre as condutas permitidas e vedadas aos (às) Candidatos (as) e respectivos (as) fiscais durante o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do Município de São Miguel do Tapuio-PI, em cumprimento a Lei nº 8.069/90, da Lei Municipal nº 129/2023 e Art. 8º, § 7º da Resolução nº 231/2022 – CONANDA- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO O Art.8º da Resolução 231/2022 CONANDA, dispõe que á comissão Especial do Processo de Escolha cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos (às) candidatos (as) a membros do Conselho Tutelar.

RESOLVE:

Art. 1º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

Art. 2º Serão consideradas condutas **vedadas** aos (as) candidatos (as) devidamente habilitadas ao processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar do ano de 2023 e aos seus prepostos:

§ 1º Aplicam-se, no que couber, regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

- I. Abuso de poder econômico na propaganda feita por meio de veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14 §9º, da constituição federal; na lei complementar Federal nº 64/1990 (Lei da inelegibilidade); e no Art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

Marcos

- II. doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III. propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- IV. participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- V. abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- VI. abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
- VII. favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
- VIII. distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
- IX. propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:
 - a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
 - b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
 - c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.



- X. propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
- XI. abuso de propaganda na internet e em redes sociais.
- XII. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º No dia do processo de escolha é vedado aos candidatos e seus apoiadores:

- I. Utilização de espaço na mídia;
- II. Transporte aos eleitores;
- III. Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- IV. Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- V. Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive “Boca de urna”.

Art. 3º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores:

- I. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e currículum vitae.
- II. A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.
- III. Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.
- IV. É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.
- V. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Art. 4º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I. em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;



- II. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III. por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

DAS PENALIDADES

Art. 5º O desrespeito às regras apontadas no Artigos citados acima, caracterizará inidoneidade moral, deixando o (a) candidato (a) passível de impugnação da candidatura por conta da inobservância do requisito previsto no Art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS

Art. 6º Qualquer cidadão ou candidato (a) poderá representar à comissão Especial do Processo de Escolha contra aquele que infringir as normas estabelecidas por meio desta resolução, instruindo a representação com provas ou indícios de prova da infração;

§ 1º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 2º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º No prazo de 01 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta resolução, a Comissão Especial do CMDCA deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao (a) infrator (a) para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento da notificação.





Parágrafo Único – O Procedimento administrativo também poderá ser instaurado de ofício pela Comissão Especial do CMDCA, assim que tomar conhecimento por qualquer meio, da prática da infração.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Miguel do Tapuio-PI, 26 de abril de 2023.

[Assinatura]
Fausto Daniel da Cruz Alves
Presidente
CPF: 048.477.833-10

Fausto Daniel da Cruz Alves
Presidente do CMDCA